



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE CÂMARAS E PNEUS NOVOS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS LEVES UTILITÁRIOS, PESADOS E MAQUINÁRIOS, PERTENCENTES À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – SEOB. EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA ITENS COM VALOR ATÉ R\$ 80.000,00

O presente parecer versa sobre processo administrativo para realização de pregão presencial, para participação exclusiva de ME, EPP e MEI, frente solicitação da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS.

As minutas do edital e contrato, foram remetidos, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não cabendo ao presente parecer, debruçar-se sobre os demais documentos que compõe o presente procedimento administrativo.

Eis o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

A análise das minutas, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, Decreto nº 3.555/2000, a Lei nº 10.520/2002, LC nº 123/2006, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

Importante asseverar que o presente parecer se atem, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deve obedecer a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das aquisições



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

entendidos como necessários, bem como, quantidades, preços, e da forma de sua execução.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme, descreve o termo de referência que compõe o edital, os produtos a serem contratados são comuns, portanto, cabível a modalidade pregão.

Quanto a participação exclusiva de MEI, ME e EPP, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

A avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao valor de cada item separadamente, uma vez que o critério de julgamento adotado será o de menor preço por item.

Da análise da minuta do edital, a minuta deve apresentar os requisitos de habilitação que os licitantes devem apresentar no presente certame, trazendo os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista e qualificação técnica.

No que se trata do item “habilitação” do edital, recomenda-se, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-PTCU).

De tal maneira, além do item acima, que se refere à habilitação de interessados, todas as demais cláusulas e exigências inclusas no instrumento convocatório deverão em harmonia com a legislação aplicável, contendo definição do objeto de forma clara e precisa, critério de julgamento objetivo das propostas, prazos e demais condições de participação no certame, dispondo de critérios objetivos para julgamento e aceitabilidade das propostas, recursos, etc, não configurando qualquer violação à princípio, norma ou jurisprudência dos Tribunais de Contas.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

Da análise da minuta do contrato, inicialmente cabe destacar que os contratos administrativos, são regidos por normas de direito público, como característica essencial a participação da administração publicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o qual não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, pois neste consiste em a igualdade entre as partes.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Dessa forma, a minuta contratual deve possuir as cláusulas necessárias, também chamadas de essenciais, que são aquelas que devem obrigatoriamente estar previstas em um contrato administrativo. Tais clausulas encontram-se listadas no artigo 55, da lei 8.666/93.

Quanto a minuta da ata de registro de preços, este é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, as minutas estão em condições de serem aprovadas, desde que observados os dispostos constantes no presente parecer.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves – PA. 24 de julho de 2018.

Valter Ferreira da Silva Filho

OAB/PA 16.906